



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO: 1015030-43.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POLO PASSIVO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de ato atribuído coator do **SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, objetivando a suspensão do art. 2º, inc. I, da Instrução Normativa n. 207, de 21/10/2019, sendo assegurado o pagamento de auxílio-transporte independentemente da utilização de veículo próprio para deslocamento do trajeto residência/local de trabalho/residência.

Defende que a restrição imposta pelo art. 2, inc. I, da Instrução Normativa n. 207, além de ser questionável em diversos outros aspectos, ao não assegurar a efetividade do direito de auxílio-transporte, este dispositivo, em específico, chega a impedir que o servidor possa fazer uso de seu próprio veículo para fins de percepção do auxílio em comento, o que, em período de pandemia, foge a razoabilidade, ante ao notório excesso de passageiros nos veículos coletivos.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.



A autoridade coatora prestou informações.

Parecer do MPF.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão controvertida nos autos é unicamente de direito ou, havendo fatos, não demanda ulterior dilação probatória, o que permite o julgamento da lide.

No mérito, incorporo, como razões de decidir, a fundamentação da decisão que deferiu a tutela de urgência, por ter apresentando os fundamentos necessários à análise do mérito da presente demanda, conforme segue:

“Para a concessão da liminar, torna-se necessária a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco da demora na prestação jurisdicional.

Sem maiores digressões, a jurisprudência do STJ já é consolidada no sentido de que é devida a concessão do benefício de auxílio-transporte ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento, conforme se extrai da ementa que abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA Turma, DJE DATA:03/11/2014)

Este também é o entendimento do TRF da 1ª Região sobre o tema.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. (...) 3. A intenção da norma é impedir que a remuneração dos servidores fique comprometida em



razão das despesas de deslocamento e, ainda que opte por meio de transporte diverso, remanescem as circunstâncias que justificam o pagamento. 4. A concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. Precedentes desta Corte: (AMS 0001756-31.2015.4.01.3823 / MG, Rel. DES. FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018) (Ap 00503060920134036301, DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REP.) (AMS 200170000124728, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 16/10/2002 P. 675.). (...) (AC 0010138-94.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2018 PAGINA:.)

Presente, pois, a probabilidade do direito vindicado.

O perigo da demora, no caso, reside na ausência do pagamento de vantagem devida ao servidor, o que, inequivocamente, lhe causa impacto financeiro.

Nesse cenário, a liminar de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de vedar a utilização de meio próprio de transporte, para fins de pagamento do benefício do auxílio transporte aos substituídos da parte impetrante”.

Depreende-se que não houve qualquer alteração na situação fático-jurídica a ensejar a adoção de posicionamento diverso daquele manifestado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em síntese, considerando a natureza indenizatória do auxílio, que objetiva compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento ao local de trabalho, não se mostra razoável distinguir a forma como este se dá, se por meio de transporte coletivo ou veículo próprio, garantido-se a percepção do benefício pelo fato de custear a sua locomoção, ainda que por veículo particular.

Portanto, a procedência da demanda é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Circunscrito ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e, via de consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para que seja concedido o auxílio-transporte aos substituídos do autor, independente do tipo de transporte utilizado pelos servidores para se deslocarem ao trabalho.

Confirmo a liminar deferida.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.



Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Com o retorno do Tribunal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimações via sistema.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

